



PUBLICAÇÃO
/ /

P 45109/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco Jaba
Presidente
20/04/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.332
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera o Plano Diretor para vedar parcelamento do solo em área onde tenha ocorrido supressão da vegetação nativa decorrente de desmatamento ou queimada ilegal.

Art. 1º. O Plano Diretor (Lei nº. 9.321, de 11 de novembro de 2019) passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 282. (...)

(...)

(inciso) - em área onde tenha ocorrido supressão da vegetação nativa decorrente de desmatamento ou queimada ilegal, provocado por seu proprietário.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O então Deputado Federal Miguel Haddad apresentou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.073/2020, que altera o Capítulo XI do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei. Trata-se de uma importante iniciativa para proteger nossas florestas. No mesmo sentido, apresentamos a presente propositura visando penalizar quem pratica atos ilegais de desmatamento e queimadas visando beneficiar-se economicamente e impunemente de atos tão nocivos ao meio ambiente.

Sala das Sessões, 14/04/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'



LEI N.º 9.321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Revisa o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – denominada de Estatuto da Cidade e dos arts. 135 a 139 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º Este Plano Diretor abrange o território do Município e dispõe sobre:

- I - os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- II - as articulações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial;
- III - as diretrizes para Políticas Públicas, Planos e Instrumentos de Gestão;
- IV - o ordenamento territorial;
- V - o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - a regularização fundiária de assentamentos urbanos;
- VII - as infrações e penalidades.

Art. 3º O Plano Diretor servirá de referência, durante sua vigência, para a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais - PPA;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais - LOA;
- IV - dos Programas de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



pequenas áreas a fim de viabilizar o acesso ao interior da propriedade com possibilidade de uso e desde que não haja outras alternativas locais.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se:

I - de utilidade pública:

as atividades de segurança nacional, de segurança pública e de proteção sanitária;

as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saúde, de comunicação, de transporte, de saneamento, de energia e de mobilidade;

a pesquisa arqueológica;

as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendidas a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO

Art. 281. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na Macrozona Urbana na forma definida por este Plano Diretor.

Art. 282. É vedado o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas de brejos naturais, exceto quando for obtido o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

III - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação e em áreas contaminadas, sem que sejam reabilitadas para o uso seguro, atestado pelo órgão ambiental competente;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento),



salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes, e observadas as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V - em terrenos onde a incidência de processos geológicos-geotécnicos não aconselhe a edificação;

VI - em áreas utilizadas para deposição de resíduos sólidos;

VII - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - em porções de terrenos ocupadas por Mata Atlântica ou Cerrado, em estágio médio ou avançado de regeneração natural, excetuados as situações previstas no artigo 280 desta lei;

IX - em áreas sem frente para via pública oficial, exceto a divisão de áreas na Macrozona Rural;

X - na Zona Especial de Proteção Ambiental.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e X deste artigo, o parcelamento do solo será admitido quando:

I - as áreas protegidas forem apenas parte dos lotes gerados no parcelamento;

II - a impossibilidade de supressão da vegetação for gravada nos lotes gerados.

§ 2º Para permitir a utilização dos terrenos ou viabilizar a implantação do sistema viário será admitida a execução de terraplenagem em áreas com declividade entre 30% e 45% desde que:

I - as obras não impliquem na remoção de manchas de mata nativa secundárias, de Cerrado e de Mata Atlântica, em estágio médio, exceto nas situações previstas no artigo 280 desta lei;

II - não resultem em desníveis acentuados, definidos por taludes ou arrimos, em relação aos terrenos adjacentes e;

III - Sejam realizadas de acordo com projeto desenvolvido por profissional habilitado.

Art. 283. Quando da existência de edificações nas áreas objeto de parcelamento do solo, os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta Lei deverão ser respeitados para os lotes resultantes.

Art. 284. Os terrenos situados fora da Macrozona Urbana, com áreas inferiores ao módulo rural de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) são indivisíveis, para fins de